DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7543/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4637/2022
PROTOCOLO	: 2164726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE APONTADAS - PERDA CARÁTER PREVENTIVO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º15/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades neste pregão, solicitando cautelar para suspensão da licitação (peça 30).

Após a intimação do jurisdicionado, que apresentou manifestação, a cautelar foi indeferida e foram feitas recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peça 41).

Em sequência, a Divisão de Fiscalização se manifestou e considerou encerrada a etapa preventiva, defendendo o arquivamento deste processo e nova análise no processo de Controle Posterior (peça 49).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 50).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foram apuradas irregularidades, contudo, que não motivaram a concessão de liminar, pois, após oitiva do jurisdicionado, entendeu-se que não obstariam o prosseguimento do certame.

A par disso, conforme destacou a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando o indeferimento para suspensão do certame, a realização da licitação e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor das análises e deliberações para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas para os futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA